GeoSempre

Lavras, 16 de outubro de 2023
À
Comissão de Licitação
Da Prefeitura Municipal de Uruoca/CE

Ref.: Edital Tomada de Preços N° 0042108.2023
Processo Administrativo 042108.07-2023

A empresa Geosempre Tecnologias LTDA, CNPJ 51.571.523/0001/29, com endereço em Av. Dr. Silvio Menicucci, 1869, Bairro Nossa Senhora do Líbano, Lavras, MG, neste ato representada por seu representante legal, vem mui respeitosamente apresentar, conforme previsto no art. 41 da Lei n° 8.666/1993 e na cláusula 16 do presente Edital:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contatos antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 23/10/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BASE DE DADOS URBANO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, COM TRANSFERÊNCIA OE CONHECIMENTO MEDIANTE A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DE SERVIDORES DA PREFEITURA DE URUOCA-CE.

I - Da ausência de exigência de comprovação de inscrição dos licitantes no Ministério da Defesa.

Considerando que as especificações do objeto e o detalhamento no Termo de Referência, página 15, item 3.1, preveem "LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO", há de se destacar que os serviços a serem contratados somente podem ser realizados por empresas inscritas no Ministério da Defesa como categoria "A", conforme previsto na Portaria Normativa N° 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.

> "Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:
> I - categoria A, para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;
> II - categoria B, para a entidade que executa a fase aeroespacial; e
> III - categoria C, para a entidade que executa a fase decorrente.
> Parágrafo único. Serão divulgadas, por meio do sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevantamento, as relações das entidades inscritas, de acordo com as categorias de que trata o caput."

Fls. 114
Ass.

Além disso, o aerolevantamento é descrito, no art. 6°, na mesma portaria citada, como:

> "Serviço Aéreo Público Especializado - SAE-AL, cabendo ao Estado o controle dessa atividade visando promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território, por meio das seguintes ações:
> I - disponibilização do Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN à sociedade, para contribuir com o desenvolvimento nacional; e
> II - controle dos Originais de Aerolevantamento - OA, sob a posse de entidades autorizadas, assim como dos Produtos Decorrentes de Aerolevantamento de Interesse da Defesa - PAID, para a proteção de áreas estratégicas.
> Parágrafo único. A aplicação do disposto nos incisos I e II do caput possibilita o conhecimento pleno, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevantadas no País, permitindo, quando necessário, a utilização dessas informações para resguardar e apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais."

A execução de serviços incompatíveis com a classificação junto ao Ministério da Defesa, que é o órgão responsável pela segurança das informações obtidas através de aerolevantamento, pode implicar em diversos riscos ao município contratante, tais como a suspensão ou anulação do contrato, e até a eventual responsabilização por meio das ações judiciais.

Não consta no edital, ora impugnado, a exigência da comprovação por parte das empresas interessadas, de inscrição junto ao Ministério da Defesa, em qualquer das categorias previstas para execução do serviço licitado, e dessa forma, ao deixar de inserir no edital tal exigência, corre-se o risco de que empresas não habilitadas participem do certame, e caso sejam sagradas vencedoras, não possam executar os serviços do objeto contratado.

Diante do exposto, é medida necessária que a administração pública realize as adequações necessárias no edital quanto à exigência de comprovação da inscrição das empresas interessadas junto ao Ministério da Defesa, na categoria "A", a fim de garantir a legalidade do certame.

Atenciosamente,

Thiago Morais Viana
Geosempre Tecnologias LTDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE URUOCA-CE
FL 115

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUCA/CE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

TOMADA DE PREÇOS n° 0042108.2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 042108.07.2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BASE DE DADOS URBANO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, COM TRANSFERÊNCIA OE CONHECIMENTO MEDIANTE A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DE SERVIDORES DA PREFEITURA DE URUOCA-CE.

IMPUGNANTE: GEOSEMPRE TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 51.571.523/0001-29.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca-CE sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa Geosempre Tecnologias LTDA, CNPJ: 51.571.523/0001-29, subscrita por representante legal, cuja abertura da **tomada de preços** está marcada para às 08h30min, horário de Brasília/DF, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Uruoca, situada no edifício José Alexandro Silva dos Santos, Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-CE, do dia 26-10-2023.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, uma vez que tem a Pregoeira e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica,

responde às impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no edital, itens 16.5. combinados com o art. 41 da Lei Federal n°. 8.666/93:

O item 16.5. do edital **Tomada de preços n° 0042108.2023**, prevê:

> "16.5. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal n°. 8.666/93, dirigida a Comissão Permanente de Licitação.
>
> Tal item está diretamente relacionado ao art. 41 da Lei Federal n°. 8.666/93, in verbis:
>
> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> **§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Diante do cumprimento legal das formalidades, esta Comissão decidiu por considerar a **tempestividade** e receber a impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 16 de outubro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 26 de outubro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE URUOCA-CE
FL 117

Em suma, alega a ausência de exigências necessárias para o certame atinente a comprovação de inscrição dos licitantes no Ministério da Defesa.

Alega a licitante, que os serviços a serem contratados somente podem ser realizados por empresas inscritas no Ministério da Defesa como categoria "A", conforme previsto na Portaria Normativa N° 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.

A licitante informa, que o município ao deixar de inserir no edital tal exigência, corre o risco de que empresas não habilitadas participem do certame, e caso sejam sagradas vencedoras, não possam executar os serviços do objeto contratado.

Informa ainda, que a execução de serviços incompatíveis com a classificação junto ao Ministério da Defesa, que é o órgão responsável pela segurança das informações obtidas através de aerolevantamento, pode implicar em diversos riscos ao município contratante, tais como a suspensão ou anulação do contrato, e até a eventual responsabilização por meio das ações judiciais.

Por fim, requer que o edital seja retificado para que conste no edital a exigência de comprovação da inscrição das empresas interessadas junto ao Ministério da Defesa, na categoria "A", a fim de garantir a legalidade do certame.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

> Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

> Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual

> abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

> [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados **participem em condições de igualdade**, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (§1º do inciso I do art. 3° da Lei 8.666/93).

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N° 195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

> [...]**cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público** [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] **(grifo nosso)**

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça, manifestou-se nos seguintes termos: alegado:

> "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento

licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. **É de vital importância. no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,** máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª' T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração a perfeita execução técnica de um serviço**, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

No caso sob analise, o Município de Uruoca buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas, compatíveis com serviços ora licitados, e em cumprimento às normas regulamentadoras para garantir a segurança da execução dos serviços, fazendo as especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Vale registrar que **consta no item 3.1.1 do termo de referência, a exigência** de que "os voos devem obedecer a todas as normas de segurança previstas em Lei, de acordo com os registros e critérios exigidos pela agência reguladora e fiscalizadora e em atendimento a portaria DECEA nº 928/DNOR8 de 15 de maio de 2023 que aprovou a reedição da ICA 100-40.

Bem como, consta no próprio edital no item 5.4 alínea e) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que:

> *e) **As empresas deverão apresentar comprovação no cadastro de entidade aptas a realizar aerolevantamento no território nacional, conforme portaria DECEA nº 928/DNOR8, de 15 maio de 2023 que aprova a reedição da ICA 100-40.no M***

O edital é claro ao estabelecer que como condição de execução do objeto, as empresas devem

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE URUOCA-CE
FL 120

comprovar cadastrado cumprimento da portaria DECEA nº 929/2023.

Dessa forma, resta comprova que não assiste razão para as alegações da empresa impugnante, ao exigir que consta no edital que as licitantes tenham inscrição no MD na categoria "A", uma vez que trata-se de um serviço que para execução é necessária que a empresa comprove o comprimento da Portaria DECEA nº 928/DNOR8, de 15 maio de 2023, que estabelece normas de controle e segurança Aeronaves não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro, conforme consta no Instrumento convocatório.

Portanto, ao contrário do exposto pelo impugnante, **não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido**, porquanto se considera constar no Edital a existência de disposições normativas compatível com a objeto ora licitado.

Por conseguinte, vale destacar que o princípio da legalidade na Administração Pública é visualizado de forma estrita, isto é, deve-se atento irrefutável a legalidade para realização de qualquer ato. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**.

4. DECISÃO

Ante o exposto, conheço a presente impugnação por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la totalmente IMPROCEDENTE, mantendo incólume o edital da Tomada de Preços nº 0042108.2023. e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 26 de outubro de 2023, às 08h:30min.

Publique-se no Diário Oficial do Município, juntando cópia desta decisão no processo, e realizando as devidas comunicações à impugnante, determinando ainda a continuidade dos atos subsequentes ao presente certame.

Uruoca/CE, 20 de outubro de 2023.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
do Município de Uruoca/CE.